



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11077.000187/94-37
Recurso nº. : 111.416
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : PIRAI PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 04 de dezembro de 1996
Acórdão nº. : 104-14.018

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, só é devida quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRAI PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.871

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11077.000187/94-37
Acórdão nº. : 104-14.018
Recurso nº. : 111.416
Recorrente : PIRAI PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por suposta infringência do artigo 2º da mesma lei.

O contribuinte foi autuado pelo valor dos cheques encontrados em seu poder, considerados como cheques recebidos por venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, ou documentos equivalentes.

Às fls. 11/20, o contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, argumentando em síntese o seguinte:

a) que os cheques nºs 659869 e 977693 referem-se as notas fiscais nºs 6345, série D-1 e 08757, série B-1, respectivamente;

b) que o cheque nº 723329 refere-se a venda de bem de propriedade particular de um dos sócios da empresa;

c) que o cheque nº 002189 refere-se a mercadoria que seria retirada posteriormente, quando seria emitida a nota fiscal;

d) que o cheque nº 969030 refere-se a nota fiscal nº 6320, série D-1;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11077.000187/94-37
Acórdão nº. : 104-14.018

e) requer, em outros termos, que seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Às fls. 22/26, a autoridade de Primeira Instância julgou procedente o auto de infração com a sua manutenção parcial, sendo excluído do valor da multa o cheque nº 977693, por estar aquela autoridade convencida de que para este cheque houve emissão de nota fiscal.

Às fls. 30, inconformada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso à este Conselho de Contribuintes, mantendo basicamente as mesmas alegações da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11077.000187/94-37
Acórdão nº. : 104-14.018

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

De início, cabe observar que o objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal por parte de fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei, impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No caso vertente, a autuação se deu em decorrência de levantamento no caixa da recorrente, onde se efetuou a contagem dos valores ali existentes, cujo montante apurado e no cotejo com as notas fiscais emitidas naquele dia, apontou a diferença que deu causa a autuação.

Cabe ressaltar, contudo, que não houve o necessário flagrante, nem a descrição das mercadorias ou a identificação dos adquirentes dessas mercadorias, de modo que, a omissão de receita é apenas presumida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11077.000187/94-37
Acórdão nº. : 104-14.018

Desta forma, parece-me que a penalidade a ser aplicada não seria a prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por falta de tipificação adequada, mas sim, a prevista no Regulamento do Imposto de Renda para omissão de receitas.

Portanto, a penalidade imposta se configura, data máxima vênia, como imprópria, não devendo assim prevalecer.

Sob tais considerações, e por achar de Justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA